

OUTUBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1920 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - VALORES DAS ANUIDADES TAXAS E MULTAS - EXERCÍCIO DE 2022 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021) ----- [REF.: IR6641](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS LEGAIS - CAUSA DO PAGAMENTO - DEDUTIBILIDADE ----- [REF.: IR6626](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS - ATIVO BIOLÓGICO - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973/2014 - GANHO - ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/2014 - GANHO - ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17 ----- [REF.: IR6627](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - IMÓVEIS - ALUGUÉIS - DEDUÇÕES - DESPESA DE CONDOMÍNIO - FUNDO DE RESERVA - BENFEITORIAS ----- [REF.: IR6628](#)
- IR - PESSOA JURÍDICA - INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - LUCRO REAL - EXCLUSÃO - REQUISITOS E CONDIÇÕES - AUSÊNCIA ----- [REF.: IR6630](#)

#IR6641#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - VALORES DAS ANUIDADES TAXAS E MULTAS - EXERCÍCIO DE 2022 - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.636/2021, divulgou os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2022, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro deste ano. Dentre as disposições contidas neste Ato, destacam-se:

II - Os valores das anuidades, com vencimento em 31 de março de 2022, serão:

- a) R\$ 562,00: Contadores;
- b) R\$ 503,00: Técnicos em contabilidade;
- c) R\$ 279,00: Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);
- d) R\$ 562,00: Sociedades com 2 (dois) sócios;
- e) R\$ 844,00: Sociedades com 3 (três) sócios;
- f) R\$ 1.128,00: Sociedades com 4 (quatro) sócios; e,
- g) R\$ 1.410,00: Sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

II - Os valores da anuidades supramencionadas poderão:

a) ser pagas, antecipadamente, com descontos para o período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2022, exclusivamente em cota única;

b) ser divididas em até 3 parcelas mensais, se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2022. As demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA.

III - As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31 de março de 2022 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% e juros de 1% ao mês.

IV - Na concessão do registro profissional, será concedido o desconto de 50% sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos Arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e no Art. 6º da Lei nº 12.514/2011,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2022, serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

- a) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);
- b) de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;
- c) de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) para sociedades com 3 (três) sócios;
- d) de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e
- e) de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Em reais

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis				
	Contador	Técnico em Contabilidade	Sociedades				
			SLU	2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2022	506,00	453,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2022	534,00	478,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2022 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2022 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta resolução.

Art. 2º O pagamento deverá ser feito à vista ou em parcelas, sendo facultado o uso de cartão de crédito.

Art. 3º Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 4º O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, nos seguintes prazos e condições:

I - as anuidades poderão ser divididas em até 3 (três) parcelas mensais:

II - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2022, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

III - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no inciso I deste artigo, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 5º;

IV - nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do Art. 6º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 5º As anuidades pagas, após 31 de março de 2022, terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Quando da concessão ou do restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do Art. 1º, incisos I e II.

Parágrafo único. Quando da concessão, nos casos não abrangidos no Art. 6º desta resolução, e do restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo Art. 1º, §§ 1º e 2º, desta resolução.

Art. 7º Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no Art. 6º desta resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 8º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 1º, inciso II, e parágrafos.

CAPÍTULO III DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 9º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir:

Em reais

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00

Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 10. A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado monetariamente e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV DO VALOR DAS TAXAS

Art. 11. Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2022, pelos profissionais e pelas organizações contábeis, são os seguintes:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	50,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição*	40,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 12. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 14. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 15. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 15.10.2021)

BOIR6641---WIN/INTER

#IR6626#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS LEGAIS - CAUSA DO PAGAMENTO - DEDUTIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO. DEDUTIBILIDADE.

A despesa médica é dedutível da base de cálculo do IRPF no ano-calendário do pagamento.

São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que se deu a despesa.

As despesas médicas incorridas com dependente somente serão dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte caso ela tenha sido paga no ano calendário em que o dependente estiver nessa condição, conforme a legislação tributária. A inexistência da condição de dependência no ano-calendário em que ocorreu o pagamento das despesas as torna indedutíveis da base de cálculo do IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2021)

BOIR6626---WIN/INTER

#IR6627#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS - ATIVO BIOLÓGICO - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973/2014 - GANHO - ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/2014 - GANHO - ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS. ATIVO BIOLÓGICO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17.

Dispensam-se tratamentos diversos à avaliação a valor justo, dependendo de esta ter sido realizada antes ou depois da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo é quando reconhecidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 é, ainda que referentes a ativo biológico de que trata o Pronunciamento Técnico CPC 29, representam diferenças verificadas na adoção inicial daquela lei, sujeitando-se ao disposto nos seus arts. 64 e 66. A incorporação do ativo ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social constitui hipótese de realização, devendo a diferença positiva ser computada na determinação do lucro real quando da integralização, não se lhes aplicando a regra específica do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo – quando reconhecidos após a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 - incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social em bens não será computado na determinação do lucro real desde que a pessoa jurídica subscritora evidencie em subconta vinculada à participação societária o ganho referente ao ativo entregue na subscrição. Havendo tal evidenciação, a tributação dos ganhos ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, arts. 182, § 3º, e 183, I, "a", e § 1º, com redação dada pelas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13, 17, 64, 66, 67 e 75; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2017, arts. 97, 98, 110, 292 e 294; Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 29 e 46.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS. ATIVO BIOLÓGICO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17.

Dispensam-se tratamentos diversos à avaliação a valor justo, dependendo de ter sido realizada antes ou depois da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo é quando reconhecidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 é, ainda que referentes a ativo biológico de que trata o Pronunciamento Técnico CPC 29, representam diferenças verificadas na adoção inicial daquela lei, sujeitando-se ao disposto nos seus arts. 64 e 66.

A incorporação do ativo ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social constitui hipótese de realização, devendo a diferença positiva ser computada na determinação do resultado ajustado quando da integralização, não se lhes aplicando a regra específica do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo – quando reconhecidos após a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 - incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social em bens não será computado na determinação do resultado ajustado desde que a pessoa jurídica subscritora evidencie em subconta vinculada à participação societária o ganho referente ao ativo entregue na subscrição. Havendo tal evidenciação, a tributação dos ganhos ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 182, § 3º, e 183, I, "a", e § 1º, com redação dada pelas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13, 17, 64, 66, 67 e 75; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2017, arts. 97, 98, 110, 292 e 294; Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 29 e 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2021)

BOIR6627---WIN/INTER

#IR6628#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - IMÓVEIS - ALUGUÉIS - DEDUÇÕES - DESPESA DE CONDOMÍNIO - FUNDO DE RESERVA - BENFEITORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IMÓVEIS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. FUNDO DE RESERVA. BENFEITORIAS.

As despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constante da alínea "g" do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro 1991, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, por força do disposto no artigo 31, inciso IV e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e nos arts. 42, inciso IV, e 689, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

Por seu turno, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário, cujo ônus seja do locador, não podem ser consideradas como dedução da base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda sobre os aluguéis recebidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, RIR/2018, arts. 42 e 689; IN RFB nº 1.500, de 2014, arts. 30 a 35.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta em tese, mediante questionamento genérico, bem como a que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2021)

BOIR6628---WIN/INTER

#IR6630#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - LUCRO REAL - EXCLUSÃO - REQUISITOS E CONDIÇÕES - AUSÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DÍSPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2021)

BOIR6630---WIN/INTER